

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2007

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, dispondo sobre o repasse de recursos advindos das concessões a Estados e Municípios.

Autor: Deputado WANDENKOLK
GONÇALVES

Relatora: Deputada BEL MESQUITA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o dispositivo da Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão das Florestas Públicas) que trata da destinação dos recursos financeiros oriundos dos preços de concessão florestal de unidades de manejo localizadas em áreas de domínio da União.

Hoje, o valor mínimo exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, é destinado: 70% ao órgão gestor (conforme o art. 55, inciso I, da referida lei, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB), para a execução de suas atividades; 30% ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento. Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo localizadas em Florestas Nacionais (Flonas) criadas pela União nos termos do art. 17 da

Lei 9.985/2000, o valor mínimo exigido anualmente do concessionário é destinado ao SFB para a execução de suas atividades.

O PL 2.457/2007 propõe a seguinte destinação para o valor mínimo exigido anualmente do concessionário: 30% para o SFB; 30% para o Ibama; 20% para os Estados; e 20% para os Municípios. Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo localizadas em Flonas, traz os seguintes percentuais: 40% para o SFB; 30% para os Estados; e 30% para os Municípios.

Deve ser registrado que o valor mínimo exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, é apenas um dos componentes dos preços florestais.

O projeto de lei mantém a distribuição atualmente em vigor sobre o preço pago excluído o valor mínimo exigido anualmente do concessionário: 30% para os Estados; 30% para os Municípios; e 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo localizadas em Flonas: 40% para o Instituto Chico Mendes; 20% para os Estados; 20% para os Municípios; e 20% para o FNDF. Nesse ponto, a proposição exclui a exigência constante na Lei 11.284/2006 de que os recursos repassados aos Estados e Municípios sejam aplicados exclusivamente no apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais.

Em relação ao repasse para Estados e Municípios, o PL 2.457/2007 dispõe que ele será efetivado proporcionalmente à distribuição de floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, e que está condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social.

O processo está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão analisar a proposição em tela quanto a seus efeitos para a Amazônia e para o desenvolvimento regional como um todo. Cabe lembrar que, não obstante as concessões florestais planejadas pelo Poder Executivo concentrarem-se na Região Norte, a aplicação potencial da Lei 11.284/2006 abrange as áreas florestadas nas diferentes regiões do País.

Nesse sentido, concordamos inteiramente com as preocupações do ilustre Autor do PL 2.457/2007 que motivaram a proposta de destinar um percentual mais significativo dos recursos advindos das concessões florestais para Estados e Municípios. A redação atual da lei sequer prevê esse repasse no caso do valor mínimo exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

Cumprе enfatizar que não se pretende colocar em cheque, de forma alguma, o mérito das concessões florestais à iniciativa privada, em fase inicial de implantação pelo Governo federal. Pelo contrário. A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional atuou como ator de peso nas negociações técnicas e políticas que geraram a Lei 11.284/2006 e, em princípio, apoia as concessões florestais e os demais instrumentos regulados por essa lei.

O que se faz necessário é o aperfeiçoamento pontual da lei, de forma a assegurar uma distribuição eqüitativa dos recursos gerados pelas concessões contratadas pela União. Ao manter áreas florestadas, Estados e Municípios têm uma perda de recursos potencialmente gerados por outras atividades econômicas, merecendo ser compensados pelo menos parcialmente em razão disso.

O texto concebido pelo nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves parece bastante consistente: assegura maior justiça na distribuição dos recursos, sem desvirtuar o espírito da Lei 11.284/2006. Acerta, também, quando desvincula a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Deve-se assegurar que os entes federativos possam aplicar os valores recebidos naquilo que realmente necessitam: infra-estrutura e serviços públicos, educação, habitação, saúde etc.

Diante do exposto, somos pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 2.457, de 2007.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora